

31.1.2024

A9-0014/308

## **Alteração 308**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

## **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjård**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 4**

### *Texto da Comissão*

4. A autoridade competente deve acusar a receção do pedido de verificação ao requerente ***sem demora injustificada***, indicando a data de receção. Deve disponibilizar o pedido aos outros Estados-Membros e à Comissão ***sem demora injustificada***.

### *Alteração*

4. A autoridade competente deve acusar a receção do pedido de verificação ao requerente ***no prazo de 10 dias úteis***, indicando a data de receção. Deve disponibilizar o pedido aos outros Estados-Membros e à Comissão ***no prazo de 10 dias úteis***.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/309

### **Alteração 309**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. Se o pedido de verificação não contiver todas as informações necessárias, deve ser declarado inadmissível pela autoridade competente no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva data de receção. A autoridade competente deve informar o requerente, os outros Estados-Membros e a Comissão, ***sem demora injustificada***, da inadmissibilidade do pedido de verificação e fundamentar a sua decisão.

#### *Alteração*

5. Se o pedido de verificação não contiver todas as informações necessárias, deve ser declarado inadmissível pela autoridade competente no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva data de receção. A autoridade competente deve informar o requerente, os outros Estados-Membros e a Comissão, ***no prazo de 10 dias úteis***, da inadmissibilidade do pedido de verificação e fundamentar a sua decisão.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/310

### **Alteração 310**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. Se o pedido de verificação não for considerado inadmissível de acordo com o n.º 5, a autoridade competente deve verificar se o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I e elaborar um relatório de verificação no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido de verificação. A autoridade competente deve disponibilizar o relatório de verificação aos outros Estados-Membros e à Comissão sem demora injustificada.

#### *Alteração*

6. Se o pedido de verificação não for considerado inadmissível de acordo com o n.º 5, a autoridade competente **nacional** deve verificar se o vegetal NTG satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I e elaborar um relatório de verificação no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido de verificação. A autoridade competente **nacional** deve disponibilizar o relatório de verificação aos outros Estados-Membros e à Comissão sem demora injustificada.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/311

## Alteração 311

Norbert Lins

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

## Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

## Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 8

### *Texto da Comissão*

8. Na ausência de **observações** de um Estado-Membro ou da Comissão, no prazo **de 10 dias úteis a contar do termo do prazo** referido no n.º 7, a autoridade competente que elaborou o relatório de verificação deve adotar uma decisão em que declare se o vegetal NTG é um vegetal NTG da categoria 1. Deve transmitir a decisão **sem demora injustificada** ao requerente, aos outros Estados-Membros e à Comissão.

### *Alteração*

8. Na ausência de **objeções científicas fundamentadas** de um Estado-Membro ou da Comissão, no prazo referido no n.º 7, a autoridade competente **nacional** que elaborou o relatório de verificação deve adotar uma decisão em que declare se o vegetal NTG é um vegetal NTG da categoria 1. **A autoridade competente nacional** deve transmitir a decisão ao requerente, aos outros Estados-Membros e à Comissão **no prazo de 10 dias úteis**.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/312

## **Alteração 312**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

## **Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados  
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 10**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

10. *Após consulta da* Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), a *Comissão* deve *elaborar um projeto de decisão que declare se o vegetal NTG é um vegetal NTG da categoria 1* no prazo de *45 dias* úteis a contar da data de receção *das observações, tendo em conta estas últimas*. A decisão *deve ser adotada em conformidade com o procedimento referido no artigo 28.º, n.º 2*.

10. *Sempre que tenham sido formuladas objeções científicas fundamentadas, a autoridade nacional competente deve solicitar à* Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») *um parecer científico sobre o relatório de verificação*. A *Autoridade* deve *emitir o seu parecer científico sobre o relatório de verificação no prazo de 30 dias a contar da data de receção do referido relatório*. A *autoridade competente deve adotar uma decisão com base no parecer científico da Autoridade* no prazo de *20 dias* úteis a contar da data de receção *desse parecer*. A *autoridade competente deve transmitir a decisão sem demora injustificada ao requerente, aos demais Estados-Membros e à Comissão*.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/313

**Alteração 313**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

**Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 7.º-A***

***Vegetais resultantes de um cruzamento convencional entre dois vegetais NTG da categoria 1***

***Um vegetal que resulte de um cruzamento convencional entre dois vegetais NTG da categoria 1 verificados e que mantém as modificações introduzidas não é considerado um vegetal NTG novo e mantém automaticamente o estatuto de vegetal NTG da categoria 1.***

Or. en

31.1.2024

A9-0014/314

**Alteração 314**

**Norbert Lins**

em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

**Relatório**

**A9-0014/2024**

**Jessica Polfjård**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***É proibido indicar nos rótulos dos produtos de consumo que estes contêm produtos NTG ou foram desenvolvidos com recurso a NTG. É igualmente proibido utilizar uma «rotulagem negativa», indicando nos rótulos dos produtos que estes não contêm produtos NTG ou não foram desenvolvidos com recurso a NTG.***

Or. en